



Presidência da República
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 11.470, DE 5 DE ABRIL DE 2023

Altera o Decreto nº 10.069, de 17 de outubro de 2019, que dispõe sobre o Conselho Nacional da Juventude.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005,

DECRETA:

Art. 1º O [Decreto nº 10.069, de 17 de outubro de 2019](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

[“Art. 2º](#) O Conselho Nacional da Juventude, órgão de caráter consultivo, integra a estrutura organizacional da Secretaria-Geral da Presidência da República.” (NR)

“Art. 3º

.....

[II](#) - auxiliar a Secretaria Nacional de Juventude da Secretaria-Geral da Presidência da República na formulação e na aplicação de políticas públicas destinadas à juventude;

[III](#) - apoiar a Secretaria Nacional de Juventude da Secretaria-Geral da Presidência da República na articulação com:

- a) órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, em âmbito federal, estadual, municipal e distrital; e
- b) organizações da sociedade civil;

.....

[V](#) - apresentar à Secretaria Nacional de Juventude da Secretaria-Geral da Presidência da República propostas de políticas públicas e outras iniciativas destinadas a assegurar e a ampliar os direitos da juventude;

.....” (NR)

“Art. 4º

L- dois da Secretaria Nacional de Juventude da Secretaria-Geral da Presidência da República;

.....

V- um do Ministério da Fazenda;

.....

VII- um do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;

.....

IX- um do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; e

.....

§ 7º Os membros do Conselho Nacional da Juventude e os respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos e das entidades que representam e designados pelo Ministro de Estado da Secretaria-Geral da Presidência da República.

.....” (NR)

“Art. 5º O regulamento do processo seletivo das entidades e das pessoas físicas com notório reconhecimento no âmbito das políticas públicas de juventude de que trata o inciso X do **caput** do art. 4º será elaborado por comissão composta por, no mínimo, três representantes indicados pela Secretaria Nacional de Juventude da Secretaria-Geral da Presidência da República, designados pelo Ministro de Estado da Secretaria-Geral da Presidência da República, e divulgado por meio de edital público.” (NR)

“Art. 7º

.....

§ 2º

.....

V- encaminhar ao Secretário Nacional de Juventude da Secretaria-Geral da Presidência da República o relatório anual de atividades do Conselho Nacional da Juventude; e

.....” (NR)

“Art. 8º

.....
§ 2º As reuniões ordinárias do Conselho Nacional da Juventude serão presenciais, em Brasília, Distrito Federal.

§ 3º O Presidente do Conselho Nacional da Juventude poderá estabelecer reunião:

I - em localidade diversa da estabelecida no § 2º; ou

II - a distância, por videoconferência.”(NR)

“Art. 10. A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional da Juventude, dos grupos de trabalho e das comissões será exercida pela Secretaria Nacional de Juventude da Secretaria-Geral da Presidência da República.”(NR)

“Art. 12.
.....

§ 2º Fica vedada a divulgação das discussões em curso sem a prévia anuência do titular da Secretaria Nacional de Juventude da Secretaria-Geral da Presidência da República.”(NR)

Art. 2º Fica revogado o [art. 15 do Decreto nº 10.069, de 2019](#).

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de abril de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Costa Macêdo

Este texto não substitui o publicado no DOU de 6.4.2023

*